



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 66, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 220, de 2025 - Autoriza o Município de Cascavel parcelar os valores do aporte para cobertura do déficit atuarial devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Policial Madril/PP

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM:

16 / 12 / 25 às 16:29
SMM
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado perante a Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 220, de 2025, autoriza o Município de Cascavel parcelar os valores do aporte para cobertura do déficit atuarial devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel e dá outras providências.

A proposição tem por objetivo autorizar o parcelamento dos aportes destinados à amortização do déficit atuarial do IPMC referentes ao exercício financeiro de 2025, considerando eventual dificuldade financeira do Município ao final do exercício, estabelecendo as condições para formalização do termo de acordo de parcelamento.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, do Regimento Interno, fui designado para ser o Relator do Projeto de Lei nº 220, de 2025, que apresento meu voto para análise e deliberação dos demais Vereadores integrantes desta comissão.

A Comissão de Finanças e Orçamento, conforme define o art. 45, IV do Regimento interno, tem a incumbência de analisar e exarar parecer sobre proposições referentes à matéria tributária, as operações de créditos, às concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições, à dívida pública e a outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades orçamentárias e financeiras para o erário municipal.

A matéria em análise visa autorizar o parcelamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel – IPMC, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, com aplicação de atualização

Rua Pernambuco, 1843 - Centro - CEP 85810-021 - Cascavel - Paraná
Fone |45| 3321-8800 - Fax |45| 3321-8881 - www.camaracascavel.pr.gov.br - e-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br

f. meirel



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

monetária pelo INPC e juros equivalentes à meta atuarial de 5,47% (cinco vírgula quarenta e sete por cento) ao ano, bem como multa moratória de 1% (um por cento) e juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, pro rata, em caso de inadimplemento, conforme dispõe o art. 2º da proposição.

Tal parcelamento encontra amparo no art. 40 da Constituição Federal, que impõe aos entes federativos o dever de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial de seus regimes próprios de previdência, bem como na Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que autoriza a adoção de medidas de gestão fiscal responsáveis, desde que preservado o equilíbrio das contas públicas e a continuidade dos serviços essenciais.

No âmbito infraconstitucional, o parcelamento pretendido encontra respaldo expresso na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, atualmente vigente, a qual estabelece as normas gerais aplicáveis aos RPPS e autoriza o parcelamento e reparcimento de débitos previdenciários mediante lei específica, desde que observados requisitos como prazo máximo, atualização monetária, incidência de juros compatíveis com a meta atuarial e preservação do equilíbrio atuarial do regime.

Ainda, observa-se que o Projeto de Lei atende integralmente a tais exigências, ao prever parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, com atualização monetária pelo INPC, aplicação de juros equivalentes à meta atuarial vigente, bem como a incidência de encargos moratórios em caso de inadimplemento, não configurando, portanto, renúncia de receita ou prejuízo ao patrimônio previdenciário.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a medida revela-se adequada e proporcional, pois possibilita ao Município honrar seus compromissos previdenciários sem comprometer a manutenção dos serviços públicos essenciais, preservando o equilíbrio fiscal e a regularidade dos repasses obrigatórios ao IPMC.

Diante de todo o exposto, como relator, pautado nos dispositivos legais, no que tange aos seus aspectos orçamentários e financeiros, entendo que a matéria em análise não encontra impedimentos de ordem orçamentária e financeira à sua tramitação, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei nº 220, de 2025.

P. Madril
Policia! Madril
Vereador/PP/Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto do Relator os Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, acatam o voto do eminente Relator e manifestam o voto **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 220, de 2025.

Sadi Kisiel
Vereador/Republicanos/ Presidente

É o Parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Cascavel, de 15 dezembro de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro

f. n. 220